



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé

Exercício: 2017

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – GESTORES DO FMS E DO FMAS - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00432/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e da Prestação de Contas Anual das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros e Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativas ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** julgar regulares com ressalva as contas das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugenia Paiva, relativas ao exercício de 2017;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 118,62 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06115/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 25 de setembro de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06115/18

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 06115/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sapé, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano. Refere-se também à prestação de contas anual das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros e Sra. Wiviane Eugênia Paiva, respectivamente, no tocante ao mesmo exercício.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC n.º 0215/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 52.697 habitantes, sendo 40.085 habitantes urbanos e 12.612 habitantes rurais, correspondendo a 76,07% e 23,93% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1240/2016, de 15 de dezembro de 2016, estimando a receita em R\$ 102.371.900,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 61.423.140,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a lei 1245/2017 autorizou a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 138.000,00;
4. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 80.265.701,17, sendo 21,59% inferior à sua previsão;
5. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 86.557.634,87, composta por 95,02% de Despesas Correntes, 4,98% de Despesas de Capital, sendo 15,45% inferior à despesa fixada;
6. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 7.885.286,64, equivalente a 12,98% da Receita Orçamentária Total do Município;
7. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.704.810,79, está distribuído entre Caixa (R\$ 17.779,02) e Bancos (R\$ 2.687.031,77), deste total, R\$ 152.691,44 pertencem ao RPPS;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

- 8.** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.079.301,14, correspondendo a 1,25% da Despesa Orçamentária Total;
- 9.** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 10.** o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 69,00%;
- 11.** a aplicação das receitas de impostos em MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 25,69% e 15,06%, respectivamente;
- 12.** a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 75.245.255,31, correspondendo a 98,21% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 21,22% e 78,78% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- 13.** o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- 14.** as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Foram também encaminhadas as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação das PCAs (fls. 4132/4442), quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades.

Os gestores foram notificados e apresentaram defesa conjunta, através do Doc. TC Nº 80150/18.

Após análise da nova peça defensiva, a Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

### **I – DE RESPONSABILIDADE DO SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO (Prefeito)**

#### **1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 6.291.933,70, sem a adoção das providências efetivas**

A defesa alega que o déficit orçamentário deve-se ao aumento de serviços públicos disponibilizados pela administração municipal aos cidadãos, e também à frustração na arrecadação da receita.

A Unidade Técnica entende que cabe aos gestores adequar os gastos ao novo fluxo de recursos, prevenindo, assim, os riscos fiscais.

#### **2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 15.076.160,25**

O gestor informa que tem realizado esforços no sentido de reduzir o déficit financeiro herdado de administrações anteriores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

A Auditoria ressalta que o déficit financeiro aumenta o endividamento e prejudica o resultado dos próximos exercícios; reflete uma falha no planejamento da execução orçamentária.

#### **3. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público**

O Órgão de Instrução constatou gastos de pessoal nos elementos 35, 36 e 39 no montante de R\$ 5.325.597,12 que tratam de atividades rotineiras da Administração as quais deveriam estar sendo exercidas através de servidores efetivos e/ou comissionados.

A defesa alega equívoco da Auditoria que incluiu como "despesas de pessoal" o pagamento de diversos prestadores de serviços, que, como pessoas físicas e/ou jurídicas, executaram serviços no Município de Sapé no exercício de 2017. Cita, como exemplo, consultorias e assessorias, transporte de estudantes, viagens conduzindo pessoas, fornecimento de cópias, veículo com carroceria aberta à serviço da iluminação pública, transporte de cargas, e diversos outros serviços de terceiros prestados por autônomos.

A Unidade Técnica destaca a forma genérica abordada pela Defesa, além da ausência de qualquer prova de suas alegações. Ratifica seu entendimento, excluindo apenas o fornecimento de cópias, incluído de forma equivocada.

#### **4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público**

O Órgão de Instrução registrou que durante o exercício foram contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público 1.133 pessoas a um custo total de R\$ 12.564.087,54.

O gestor apresenta as seguintes alegações: há previsão legal para contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público; houve aumento de serviços disponibilizados aos cidadãos; a maioria dos contratos foram firmados para atender aos programas do Governo Federal relacionados à saúde e à assistência social; a maioria das ações da saúde são gestadas no âmbito do Governo Federal; o município possui uma rede de 32 serviços de saúde; no caso dos servidores efetivos, existe rotatividade dos profissionais devido a variação de remuneração e de carga horária encontrada nos diversos entes; seguindo recomendações do TCE, foi feito concurso com 256 vagas, convocados 213, empossados 184, com 45 desistentes; e compromete-se a realizar novo concurso público até o final da Gestão.

A Auditoria cita decisão do STF segundo a qual é necessário para validade do contrato: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. A Unidade Técnica entende que não restou comprovada a constitucionalidade das contratações. A Auditoria destaca que não se vislumbra a hipótese de contratações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

temporárias, 140 dos 387 contratados, 36,17%, prestam serviços desde 2013/2014, ultrapassando o prazo normal de 24 meses (art. 5º da Lei Municipal 1166/14). O Órgão de Instrução acrescenta que a criação de novos postos de trabalho também não permite a contratação. Os municípios devem possuir quadros de profissionais para atender a demanda, não se podendo desrespeitar o princípio do art. 37, II da CF/88. A criação de escolas e PSF apenas levam a conclusão da necessidade de admissão de novos profissionais através do concurso público. Registra que o concurso recentemente realizado pela Administração Municipal ocorreu em 2016, Processo TC 11913/16. Em seu Edital, possui os mais variados cargos. Ressalta o entendimento do Supremo no sentido de ser direito subjetivo do candidato a nomeação imediata quando houver vagas e comprovação do serviço (com a existência de contratados, por exemplo). Como não foram comprovados os requisitos constitucionais para as contratações temporárias, o dever de nomeação se impõe, sendo os contratos considerados irregulares, bem como irregular a não admissão dos candidatos.

#### **5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

#### **6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Em Relatório Inicial, a Auditoria observou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o equivalente a 67,81 % da RCL. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município corresponderam a 74,83% da RCL. Não foram atendidos, portanto, os limites máximos de 54% e 60%, estabelecidos no art. 19, inc. III, e no art. 20, inc. III, "b" da LRF, respectivamente.

A defesa alega que os acréscimos procedidos pela Auditoria, listados no DOC TC nº 16236/18, foram incluídos incorretamente como despesa de pessoal por tratarem de atividades realizadas por prestadores de serviços, pessoa física e jurídica, de forma autônoma, sem vínculo empregatício. Cita exemplos, como fornecedor de cópias de processos, operador de máquinas, retirada de material, lavagem de carros, transportes e contratação de escritório de advocacia, que não deveriam ser computados como despesas com pessoal. Além disso, alega queda da Receita Corrente Líquida e aumento de despesas obrigatórias, como salário mínimo e piso do magistério, e também as nomeações em função de concurso público realizado.

A Auditoria esclarece inicialmente que o Doc. TC nº 16236/18 tem por base o art. 18 e seu §1º da LRF. O dispositivo legal não distingue pessoas jurídicas de físicas, bem como não se infere qualquer obrigatoriedade do vínculo empregatício, bastando o exercício da função pública. O Órgão de Instrução sinaliza ausência de provas quanto aos serviços prestados, mas concorda que despesas referentes a fornecedor de cópias de processos, retirada de material, lavagem de carros foram incluídos na listagem por engano. Já o operador de máquinas, que é função comum e extremamente útil à Administração Pública, recebeu valores em vários meses, possuindo 06 empenhos em seu Nome, por isso o gasto com pessoal em seu desempenho está incluído no conceito da LRF. Verificou-se que em 2017 outras pessoas também receberam na mesma função. A Auditoria mantém o entendimento com relação a limpeza pública e desobstrução das estradas, que são obrigações do Ente. O Órgão de Instrução entende que é obrigação do gestor o ajuste das despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

#### **7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.144.510,86**

A Auditoria registrou ausência de pagamento de obrigações patronais relativas ao Regime Geral na ordem de R\$ 1.135.710,63, correspondentes a 63,48% do valor estimado. No tocante ao Regime Próprio, o valor não recolhido foi R\$ 3.008.800,23, equivalente a 64,79% das obrigações patronais estimadas.

O defendente apresenta informações e cálculos, em Nota Técnica, segundo os quais os valores recolhidos corresponderiam a 62,7% e 97,20% das contribuições patronais devidas, relativas ao Regime Geral e ao Regime Próprio, respectivamente.

Após acolhimento de parte dos dados informados na Nota Técnica, a Auditoria refez os cálculos e verificou que para o RGPS, o Município de Sapé deixou de recolher o valor total de R\$ 1.652.694,53, sendo R\$ 1.019.516,17 pela Prefeitura, R\$ 524.728,69 pelo Fundo Municipal de Saúde, e, R\$ 108.449,67 pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Para o RPPS, a Prefeitura Municipal de Sapé deixou de recolher o valor de R\$ 2.517.872,14, o FMS, o valor de R\$ 804.105,72, e o FMAS, R\$ 94.233,92, observando que não foi considerado o valor do pagamento de parcelamento de dívida em 2018, relativo a despesa de 2017.

#### **8. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**

A Unidade Técnica constatou pagamento através dos cofres municipais de R\$ 213.552,62 em multas/juros por atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.

A defesa se reporta à Nota Técnica e documentos em anexos. Na referida Nota encontra-se informações acerca das alíquotas, parcelamentos, cálculos já tratados no item anterior, etc.

A Auditoria mantém a falha tendo em vista que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma tempestiva, acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. O parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município.

#### **9. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas**

A falha, objeto de denúncia, diz respeito ao pagamento do 13º salário em datas diferenciadas e com parcelas pagas apenas no exercício seguinte.

O gestor informa que o eventual atraso no pagamento da integralidade do 13º salário ocorreu em razão de crise econômica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

O Órgão de Instrução ressalta que o 13º salário foi instituído pelas Leis 4.090/62 e 4.749/65, que determinam que o pagamento deve ser feito em duas parcelas, sendo a primeira paga até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano. Trata-se de determinação legal, que foi desobedecida pelo gestor. Além disso, a Auditoria observou que foram realizados pagamentos diferenciados, como a integralidade aos servidores comissionados, 18 servidores efetivos sem o 13º e ausência de pagamento do 13º aos contratados por excepcional interesse público.

#### **10. Remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público**

Trata-se de denúncia acerca de pagamento de forma irrestrita de Gratificação de Atividades Especiais – GAE.

A defesa alega que a GAE está prevista na Lei Municipal nº 801/01 e que os 153 servidores que receberam gratificação o fizeram autorizados por ato do prefeito quando atendidos os requisitos da referida lei.

O Órgão Técnico considera indefinido o conceito de atividades especiais. Entende que não podem os servidores ser remunerados por desempenho de atividade excedente a seu cargo, que não podem realizar outro serviço sem usurpar funções públicas que não lhe pertencem. O Corpo Técnico verificou que a GAE fora paga aos auxiliares de serviços gerais, carpinteiro, eletricitista, locutor, merendeira, pedreiro, soldador, servente de obras, servente de pedreiro, telefonista, vigia, etc., registrando tratar-se de profissões que não se imagina quais atividades foram realizadas para merecimento de verba extra.

#### **11. Não convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstos no edital**

Afirma o gestor que o município já preencheu todas as vagas previstas em edital do concurso realizado em 2016 e que as outras contratações realizadas referem-se a situações excepcionais.

De acordo com a Unidade Técnica existem 09 (nove) vagas de professores, previstas em lei, e que estão sendo ocupadas por contratos por excepcional interesse público. Também foi verificada, quando da análise preliminar, a existência de necessidade permanente de profissionais na área de educação. No entendimento da Auditoria, a contratação por excepcional interesse público, para estas vagas, está irregular, visto se tratar de contratação temporária.

#### **12. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo comissionado**

O defendente alega que a nomeação da Sra. Wiviane Eugênia Paiva (esposa do prefeito) no cargo de Secretária de Desenvolvimento Social, da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (irmã do prefeito) no cargo de Secretária de Administração e de Saúde, e do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (sobrinho do prefeito) no cargo de Procurador Geral do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

Município não violam o teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, por serem cargos de natureza eminentemente política.

A Auditoria conclui pela ocorrência de nepotismo no exercício de 2017, citando decisão contida no Doc. 67063/18, referente à Apelação Cível Nº 0003457-75.2014.815.0351, da qual extrai:

Ao nomear seus parentes (esposa, cunhadas, sobrinho, bem como a esposa do vice-prefeito), para os cargos comissionados/funções comissionadas e para o secretariado, o Prefeito aviltou a Constituição Federal, maculando a vontade popular dos que nele votaram, sobrepondo seus interesses pessoais e de seus familiares sobre o interesse público, em total inversão dos valores constitucionais.

(...)

Logo, vê-se de maneira insofismável que a prática de nepotismo, realizada de maneira incontroversa, conforme se denota dos autos, viola a Constituição Federal, e de maneira mais esmiuçada, viola os princípios norteadores da Administração Pública.

(...)

Deste modo, não resta dúvida de que as nomeações dos parentes do prefeito, já referidos, bem como a esposa do vice-prefeito, configurou inescusável prática execrável de nepotismo, resultando em atos de improbidade administrativa, praticados pelo Apelante, enquadrando-se no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, que descreve como sendo atos de improbidade administrativa aqueles que atentam contra os princípios da administração pública.

### **13.Acumulação ilegal de cargos públicos**

A Unidade Técnica elencou diversos servidores que teriam acumulado cargos durante o exercício de 2017.

A defesa nega a acumulação de cargos, justificando não existir denúncias, ou que se trata de acumulação legal de profissionais da saúde.

A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista já haver demonstrado os valores recebidos nos diversos cargos ocupados pelos servidores listados no Relatório de Análise da PCA.

## **II - DE RESPONSABILIDADE DA SRA. WIVIANE EUGENIA PAIVA (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social)**

### **14.Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 318.485,13**

## **III - DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS (Gestora do Fundo Municipal de Saúde)**

### **15.Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 2.673.154,31**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06115/18**

As falhas foram tratadas conjuntamente no item 7.

O processo seguiu ao Ministério Público e sua representante emitiu Parecer opinando pela:

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2017;
- b)** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Alcaide no valor total de R\$ 213.552,62, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias;
- e)** APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- f)** ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Gestor para que promova a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- g)** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugenia Paiva, relativas ao exercício de 2017;
- h)** APLICAÇÃO DE MULTA às aludidas Gestoras, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
- i)** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- j)** INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- k)** REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit de execução orçamentária corresponde a 7,84% da receita orçamentária realizada. Por sua vez, o déficit financeiro totalizou R\$ 15.076.160,25, representando 18,78% da receita orçamentária. As falhas refletem deficiência no planejamento e no controle voltados ao alcance do equilíbrio entre receitas e despesas, indo de encontro ao disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06115/18**

A maioria das inconsistências apontadas na análise das presentes contas diz respeito à gestão de pessoal. Foram apontadas diversas falhas, algumas delas remanescentes de outros exercícios. O Órgão de Instrução constatou a prática de contratação através de processo licitatório para desenvolver atividades rotineiras da Administração Pública; contratação temporária de 1.133 pessoas para atender à necessidade de excepcional interesse público. Os gastos de pessoal do Poder e do Ente ultrapassaram os limites estabelecidos na LRF. Além disso, verificou-se pagamento de 13º em datas diferenciadas e com atraso, irregularidades no pagamento de GAE, e, ainda, não convocação dos candidatos aprovados em concurso público em detrimento de contratações precárias. Outros aspectos verificados diz respeito a prática de nepotismo e acumulação ilegal de cargos públicos. Observa-se que os altos gastos com pessoal impactam diretamente no déficit orçamentário e financeiro e, embora seja a segunda gestão do atual prefeito, verificou-se a ausência de medidas visando adequar as despesas com pessoal aos limites legais. Tampouco, foram corrigidas as contratações realizadas sem amparo em concurso público. No que se refere ao acúmulo de cargos públicos, a matéria é tratada no bojo do Processo TC nº 13549/18. Deve o gestor, portanto, adotar as medidas corretivas quanto às demais falhas na gestão de pessoal.

Com relação às contribuições previdenciárias, algumas considerações devem ser realizadas no tocante aos valores apresentados pela Auditoria e pela defesa, obtendo-se as seguintes bases de cálculo e Obrigações Patronais Estimadas.

Discriminação	RGPS 2017			
	PREFEITURA	FMS	FMAS	TOTAL
Vencimentos e Vantagens Fixas	3.298.347,79	1.213,66	286.932,16	3.586.493,61
Contratação por tempo determinado	3.914.770,18	7.287.972,71	879.353,74	12.082.096,63
Adições da Auditoria	918.443,00	90.157,00	11.970,00	1.020.570,00
Base de Cálculo	8.131.560,97	7.379.343,37	1.178.255,90	16.689.160,24
Alíquota	22,00%	22%	22%	22%
Obrigações Patronais Estimadas	<b>1.788.943,41</b>	<b>1.623.455,54</b>	<b>259.216,30</b>	<b>3.671.615,25</b>

Discriminação	RPPS 2017			
	PREFEITURA	FMS	FMAS	TOTAL
Vencimentos e Vantagens Fixas	19.981.492,93	9.774.669,11	1.079.782,64	30.835.944,68
Contratação por tempo determinado				
Adições da Auditoria				
Base de Cálculo	19.981.492,93	9.774.669,11	1.079.782,64	30.835.944,68
Alíquota	23,24%	23,24%	23,24%	23,24%
Obrigações Patronais Estimadas	<b>4.643.698,96</b>	<b>2.271.633,10</b>	<b>250.941,49</b>	<b>7.166.273,54</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06115/18**

Outros aspectos merecem destaque, quanto à presente análise. No tocante aos valores pagos, de acordo com o SAGRES, temos:

	<b>RGPS 2017 - INSS</b>			
	<b>PREFEITURA</b>	<b>FMS</b>	<b>FMAS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Elemento de despesa 13</b>	653.232,78	980.139,42	113.966,65	1.747.338,85
<b>Elemento de despesa 71</b>	681.354,30	-	-	681.354,30

	<b>RPPS 2017 - PREV-SAPÉ</b>			
		<b>FMS</b>	<b>FMAS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Elemento de despesa 13</b>	1.634.898,73	241.794,91	77.706,01	1.954.399,65
<b>Elemento de despesa 71</b>	2.626.910,74	-	-	2.626.910,74

Com tais dados, observa-se a seguinte situação com relação às obrigações previdenciárias.

	<b>Valor devido total (R\$)</b>	<b>Valor pago total (R\$)</b>
RGPS – patronal	3.671.615,25	1.747.338,85
RPPS - patronal	7.166.273,54	1.954.399,65
RGPS - parcelamento	681.354,30	681.354,30
RPPS - parcelamento	2.626.910,74	2.626.910,74
<b>TOTAL</b>	<b>14.146.153,83</b>	<b>7.010.003,54</b>

Do valor devido, deve-se deduzir o montante de R\$ 523.548,92, relativo ao Salário Família, ao Salário Maternidade e ao Auxílio Doença da Prefeitura (R\$ 338.373,94), do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 163.237,73) e do Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 21.937,25), obtendo-se um total devido igual a R\$ 13.622.604,91. Observa-se que o total pago corresponde, portanto, a 51,46% de todo o valor devido com obrigações patronais no exercício de 2017.

No que diz respeito ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, constitui entendimento desta Corte de Contas a não responsabilização do Gestor com imputação do montante relativo à falha em comento, cabendo recomendação ao gestor no sentido de honrar os compromissos previdenciários de acordo com sua competência.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Sapé**, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06115/18**

- c)** julgue regulares com ressalva as contas das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugenia Paiva, relativas ao exercício de 2017;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 118,62 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 14:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL